DELIBERAÇÃO AC00 - 1581/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8617/2013/001
PROTOCOLO	: 1725768
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
ADVOGADO	: FERNANDO PERÓ C. PAES – OAB/MS 9651
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTIMAÇÃO – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

A juntada do documento solicitado capaz de regularizar a contratação, considerada a ausência de prejuízo ou dano ao erário, impõe o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão (RG nº 558.385 SSP/MS e CPF/MF nº 500.502.491-34), Prefeita de Terenos a fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 5267/2015, excluindo a multa aplicada.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pela Prefeita do Município de Terenos, **Senhora Carla Castro D. Brandão** (RG nº 558.385 SSP/MS e CPF/MF nº 500.502.491-34), em face da decisão proferida na **Decisão Singular DSG - G.RC - 5267/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1265, em 12 de fevereiro de 2016, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I. Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Carta-convite nº 18/13; da formalização e execução financeira do Contrato nº 99/13 celebrado pela Prefeitura Municipal de Terenos com a empresa J&L Indústria e Comércio de Confecções - ME e da elaboração do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 58 a 65 da Lei 8.666/93 e em face do cumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 61, 63, § 2º e 64;*
>
> *II. Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, que acarretou, inclusive, na decretação da revelia de f. 226;*
>
> *(...)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, a Senhora Carla Castro D. Brandão apresenta Recurso de Ordinário (peça 01) requerendo a reforma da referida Decisão.

Em apertada síntese, alega que, por um lapso do servidor responsável, o Termo de Intimação solicitando o encaminhamento de documentação foi arquivado sem a consequente resposta e juntada da documentação correspondente.

Aduz, ainda, que tal fato jamais ocorreu na sua administração.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, com exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 4577/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos apresentados no Recurso, verificou que a Recorrente apresentou, juntamente com o presente recurso, o documento solicitado na Intimação INT-11562/2013 (peça 36), concluindo, desta forma, que a decisão ora combatida no presente recurso merece ser reformada, anulando a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas entendeu emitiu parecer no sentido de se conhecer o presente recurso, mas no mérito, negar-lhe provimento, ao argumento de que não se visualizou qualquer motivo capaz de modificar a Decisão Singular DSG - G.RC - 5267/2015.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do Recurso e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.RC – 5267/2015**, foram os autos submetidos tanto à análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, a qual concluiu que a juntada do documento solicitado, tem o condão de anular a multa ora aplicada. Já o Ministério Público de Contas, opinou pelo não provimento do pedido, mantendo inalterados os comandos constantes Decisão Singular ora combatida, tendo em vista a insubsistência das alegações ofertadas pela Recorrente.

Compulsando aos Autos, coaduno com o entendimento exarado pela 2ª ICE, e deixo de acompanhar o Parecer emitido pelo Mistério Público de Contas, ao argumento de que a juntada do documento solicitado anteriormente tem o condão de regularizar a presente contratação, haja vista que não houve nenhum prejuízo ou dano causado ao erário.

Nesses termos, divirjo do parecer do Ministério Público de Contas e acompanho a manifestação do Órgão Técnico no sentido de excluir a multa ora aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Carla Castro Rezende Diniz Brandão** (RG nº 558.385 SSP/MS e CPF/MF nº 500.502.491-34), Prefeita de Terenos e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, a fim de reformar a **Decisão Singular DSG - G.RC - 5267/2015**, excluindo a multa aplicada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**

Relator

GAB.ARB
SETAC.MSS/ARP/dssm